



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722826/2012-13
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.355 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente CIAFAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luiz Roberto Domingo – Presidente em exercício.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe (fls. 03 a 10), instruído pelos demonstrativos (fls. 11 a 22) e termo de verificação fiscal e seus demonstrativos (fls. 25 a 34), referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2010. A multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, foi dividida em duas partes: uma calculada sobre o IPI apurado e outra sobre o valor do IPI não lançado com cobertura de crédito.

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme descrição do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal:

(i) 001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DE IPI – CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Vendas de produtos sem destaque de IPI. As notas fiscais relativas à infração foram relacionadas no Anexo 05 do Termo de Intimação Fiscal de 25/09/2012, do qual foram excluídas, para efeito de autuação, as de nº 28634, 28726, 38548, 40272, 40273, 50572, 54394, visto ter o contribuinte comprovado o lançamento do imposto em notas fiscais complementares.

(ii) 002 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DE IPI – INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

Segundo o entendimento fiscal, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte no procedimento fiscal, ficou caracterizado que a classificação fiscal adotada pelo estabelecimento industrial na saída do produto denominado “Laminado plano” estava em desacordo com a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, por inobservância da Nota 1, alínea K do Capítulo 72, visto que foi indevidamente classificado como “Barras”. A classificação adotada pelo contribuinte foi amparada em laudo técnico produzido pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais. As notas fiscais relativas à infração foram relacionadas nos Anexos 01, 02 e 03 ao Termo de Intimação Fiscal de 25/09/2012 (o anexo 03 foi modificado para exclusão de operações não caracterizadas como vendas de produção própria, conforme demonstrativo de nº01).

(iii) 002 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DE IPI – INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI

Segundo entendimento fiscal, ocorreu também a saída de produtos descritos como “Tarugo”, com classificação de “Barras”. Foi considerado pela fiscalização que a classificação fiscal seria 7211.1300 e 7211.1400, ambas relativas a laminados planos, por estarem os produtos dentro das especificações da Nota 1, alínea K do Capítulo 72 da TIPI.. As notas fiscais relativas à infração foram relacionadas nos no Anexo 04 do Termo de Intimação Fiscal de 25/09/2012 e no demonstrativo de nº 02.

Cientificada do lançamento de ofício, a autuada, por meio dos procuradores regularmente constituídos apresentou sua impugnação, na qual, em síntese, alega que:

(i) o Fisco reconstituiu a escrita fiscal, fazendo incidir tributação sobre notas fiscais canceladas, conforme relação e cópias em anexo, gerando imposto sobre o valor de R\$2.142.472,04;

(ii) o entendimento da fiscalização consistiria numa frontal violação ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.697, de 08/02/2006, que estabeleceria que as “Barras” classificadas na posição “72.14” tiveram sua alíquota reduzida a zero. Citou o resultado de um laudo de avaliação por ela solicitado junto ao Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Minas Gerais. Afirma que a distinção entre ‘laminados planos’ e ‘barras chatas’, não pode se restringir apenas às suas dimensões, nos termos das notas explicativas do capítulo 72 da TIPI, por existir grande diferença entre os “Aços longos – barras chatas” e os “Aços planos”, e que, enquanto esses são utilizados na sua maioria na linha de fabricação automotiva e de eletrodomésticos, aqueles são utilizados na construção civil, o que, inclusive, teria sido o fator determinante para que o Poder Executivo tivesse reduzido sua alíquota a zero por meio do citado Decreto nº 5.697, de 2006. Socorreu-se do art. 98 do Código Tributário Nacional para invocar a aplicação da Normatização da Siderurgia para países do Mercosul, NM 182:99, que definiria “Barra chata”.

(iii) quanto ao anexo 4, embora a mercadoria tenha sido descrita como ‘tarugo’, trata-se de “barras chatas”, que, incorretamente, foram descritas de forma diversa (tarugos) nas notas fiscais de saída, e ratifica e reitera todos os argumentos expendidos no item anterior.

(iv) quanto ao anexo 5 (infração 001), a impugnante concorda que realmente houve equívoco, incorrido quando da implantação do novo sistema de computação “SAP”.

(v) contesta o lançamento da multa de ofício, alegando confisco, e a aplicação da regra do art. 138 do CTN, por entender que mesmo que o valor do imposto não tenha sido lançado na nota fiscal, há, relativamente a cada período em que os créditos superam os débitos do imposto, uma denúncia espontânea da infração, uma vez que o valor do imposto, embora não lançado na nota fiscal, é pago por meio de abatimento dos créditos do período correspondente.

A 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-43.684, de 30 de abril de 2013, por unanimidade de votos, julgando procedente o lançamento.

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Juiz de Fora, interpôs o Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações: (i) o lançamento sobre as notas fiscais canceladas, por não ter concretizado nenhuma transação comercial, não incidindo o IPI sobre as mesmas. Requer a realização de diligência para comprovação dos fatos alegados; (ii) a classificação dos produtos como “laminados planos”, afirmando que a sua

distinção entre “barras chatas” não poderia se restringir apenas às suas dimensões, nos termos das notas explicativas do Capítulo 72 da TIPI; e (iii) a aplicação indevida da multa prevista no caput do art. 80 da Lei nº 4.502/64, no caso de IPI não lançado nas notas fiscais, mas coberto com crédito do imposto.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Preliminarmente devemos apreciar a assertiva da Recorrente, também trazidas na impugnação, de que Fisco, em sua reconstituição de ofício da escrita fiscal, fez incidir tributação sobre notas fiscais canceladas, em relação aos documentos relacionadas em sua impugnação (fls. 1399 a 1401) e anexadas (fls. 1402 a 1510), gerando imposto sobre o valor de R\$2.142.472,04.

Sobre tal ponto, o órgão julgador *a quo* assim se manifestou:

Na documentação apresentada pela impugnante, só se percebem cópias de uma das vias de cada nota fiscal, com aposição de um lacônico carimbo com o dizer “cancelado”. Ora, restando ausentes as demais vias, bem como a declaração do motivo que determinou o cancelamento, não há como se aceitar a argumentação de cancelamento aduzida pela autuada.

Ou seja, o cancelamento das notas fiscais em tela restaria caracterizado com a demonstração de que todas as vias das referidas notas continuaram conservadas no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com a declaração, em todas, do motivo do cancelamento, condição que não se evidencia nos autos.

Com efeito, a impugnação mostra-se destituída de supedâneo jurídico probatório do cancelamento alegado pela impugnante, persistindo, então, a consideração de tais notas na reconstituição de ofício da escrita fiscal.

A Recorrente alega que o cancelamento das notas fiscais emitidas eletronicamente são autorizadas pela Fazenda Estadual e sob fiscalização desta, pelo não possuir a Recorrente meios de anexar à sua impugnação os “blocos” ou “formulários contínuos” de todas as vias das referidas notas, alegando ainda que tal fato poderia ter sido constatado em procedimento de diligência fiscal.

Entendo que a questão merece ser melhor esclarecida, com a efetiva apuração da ocorrência ou não do fato gerador do IPI nas operações vinculadas às notas fiscais alegadamente canceladas.

Processo nº 10665.722826/2012-13
Resolução nº **3101-000.355**

S3-CIT1
Fl. 7

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora apure a ocorrência do fato gerador do IPI nas operações vinculadas às notas fiscais relacionadas pela recorrente às fls. 1399 a 1401 e anexadas às fls. 1402 a 1510, de forma a comprovar o efetivo cancelamento das mesmas, com análise de sua escrita fiscal e contábil, elaborando um parecer conclusivo acerca da alegação da recorrente de incidência de tributação de IPI sobre notas fiscais canceladas, e demonstrativo de cálculo, no caso de apuração de lançamento indevido.

Do resultado da diligência deverá ser dado ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator